



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**REFERÊNCIA:** Processo nº 23.11.11/PE

**IMPUGNANTE:** MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

**OBJETO:** Requalificação e ampliação da escola Maria Magalhães Viana Azevedo – Distrito sede urbana, através da Secretaria de Educação Básica do Município de Itapipoca/CE.

### 1) DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Nos termos do Edital de Pregão Eletrônico 23.11.11/PE, item 12 e subitens, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar o edital até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, devendo tal impugnação ser protocolada no setor de licitação da Prefeitura ou encaminhada via endereço eletrônico [pregao@itapipoca.ce.gov.br](mailto:pregao@itapipoca.ce.gov.br).

Com efeito, observa-se a TEMPESTIVIDADE da impugnação realizada pela empresa supramencionada, tendo em vista que aquela foi enviada, via endereço eletrônico, no dia 03/10/2023, e que a data para abertura da sessão pública estava prevista para o dia 06/10/2023. Neste sentido, reconhecemos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionamos dentro do prazo legal.

### 2) DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A empresa Impugnante MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA alega em apertada síntese que deve haver modificação de dois pontos do edital do certame, um relacionado a exclusividade de comercialização do produto somente por fabricantes e concessionárias e, no outro, afirmando que deve ser retirado o item que concerne a garantia do produto por três anos.

Deste modo, fundamentando sua peça, aduz que haveria em tese formalismo exacerbado, violando os princípios da administração pública e que há precedentes dos Tribunais afastando a aplicação integral da Lei Ferrari.



Por fim pede, que após a devida análise, seja modificado o edital com as alterações sugeridas. Apreciado as solicitações do Recorrente, passamos a decidir.

### 3) DO JULGAMENTO

A Recorrente apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Inicialmente gostaríamos de ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Com relação ao primeiro ponto da impugnação da Empresa interessada, sobre a limitação da concorrência, ao admitir apenas a aquisição dos veículos exclusivamente por fabricantes e concessionários, de fato, gera prejuízo a competitividade do certame.

Inclusive o Tribunal de Contas da União, se debruçando sobre a temática, em várias oportunidades externou seu entendimento sobre a vedação a limitação da concorrência, *in verbis*:

*EMENTA - DENÚNCIA PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AMBULÂNCIA CLÁUSULA DE EDITAL EXIGÊNCIA CONTIDA EM TERMO DE REFERÊNCIA VEÍCULO NOVO (ZERO QUILOMETRO) VENDIDO POR CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA OU FABRICANTE RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO CONTROVÉRSIA DA QUESTÃO NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INTENÇÃO DO JURISDICIONADO EM BURLAR A LEGISLAÇÃO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO HOMOLOGADO INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO PELA EMPRESA DENUNCIANTE FALTA DE PERTINÊNCIA DE EXCLU-*



*SÃO DA EXIGÊNCIA E DA REALIZAÇÃO DE NOVA SESSÃO ARQUIVAMENTO RECOMENDAÇÃO. 1. Ressalte-se que a Deliberação do CONTRAN n. 64/2008 determina que veículo novo é veículo de tração, de carga e transportecoletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento; e que a Lei Federal n. 6729/79 (LeiFerrari) impõe ao concessionário a obrigação de vender o veículo novo apenas ao consumidor final, proibindo-o, assim, comercializar veículos novos para fins de revenda; porém, admitir o fornecimento de veículos só por concessionárias e fabricantes em procedimentos licitatórios sujeita o ente público ao questionamento da constitucionalidade desse diploma legal (Lei n. 6729/79) por infringir o Princípio da Competitividade, disposto no artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.2.(...)3. Contudo, é cabível a recomendação ao jurisdicionado para que nas próximas licitações a serem realizadas, tendo por objeto a aquisição de veículos automotores, não limite a participação de interessados apenas a concessionárias e fabricantes de veículos.*

*ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 19 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento*

*(TCE-MS - DEN: 88612021 MS 2120347, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3180, de 18/07/2022)*

Neste aspecto, seguindo o entendimento do TCU, deve ser modificado o edital da licitação, para retirar a limitação da concorrência apenas entre fabricantes e concessionárias, ampliando o certame para toda e qualquer empresa que comprove a entrega do produto.

Já no que concerne a garantia do produto e o suposto direcionamento para um veículo específico, entendemos que deve ser julgado improcedente, conforme os argumentos a seguir.

Quando exigimos tempo mínimo de garantia, estamos fazendo tal exigência para manter no máximo de tempo possível o bem público em bom estado de conservação.



Neste sentido, é prerrogativa da administração e zelo com o patrimônio público a exigência de prazo mínimo de garantia. Aqui não estamos falando exclusivamente da garantia do fabricante, mas sim do revendedor.

Se, por exemplo, o concorrente oferta um produto com garantia de fábrica de um ano, cabe ao próprio vendedor conceder a garantia de mais dois anos para se enquadrar nos requisitos exigidos no Município de Itapipoca/CE.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica na aceitação de tempo mínimo de garantia por parte da Administração, vejamos:

*EMENTA - DENÚNCIA EXECUTIVO MUNICIPAL PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO BAÚ A DIESEL ZERO QUILOMETRO COM ANO/MODELO DE NO MÍNIMO 2021/2021 EXIGÊNCIA EDITALÍCIA SUPOSTA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE VEÍCULO NOVO E VENDIDO POR FABRICANTE OU POR CONCESSIONÁRIA POR ESTEAUTORIZADA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO SOBRE A REGULARIDADE E LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA QUE LIMITA OS PARTICIPANTES ÀS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS E FABRICANTES DE VEÍCULOS GARANTIA DE FÁBRICA PREOCUPAÇÃO DO GESTOR EM MANTER A NOVIDADE DOS BENS ADQUIRIDOS CRITÉRIO ESTABELECIDO DENTRO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES APTAS A COMPROMETER À COMPETITIVIDADE DO CERTAME NÃO COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO IMPROCEDÊNCIA ARQUIVAMENTO. 1. A preocupação do Administrador em manter a novidade dos bens adquiridos não é, por si só, irregular. 2. Não sendo verificada ilegalidade apta a comprometer a competitividade do certame realizado para aquisição de 1 (um) veículo, tipo baú a diesel, zero quilômetro, com ano/modelo de no mínimo 2021/2021 (que limita os participantes às concessionárias de veículos-revendedoras autorizadas e fabricantes de veículos), havendo a busca pela administração em manter a novidade do bem que visa a atender a área da saúde, sendo essencial a regular continuidade das atividades relacionadas, é julgada improcedente a denúncia, determinando o arquivamento dos autos, diante da não comprovação da ocorrência do*



ilícito ou de risco à competitividade do certame. **ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de fevereiro de 2022, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela improcedência da denúncia, diante a não comprovação da ocorrência de ilícito; com o consequente arquivamento dos autos/ pela intimação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como à pessoa jurídica denunciante **Belabru Comércio e Representações Ltda.**, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012; e pela baixa do sigilo processual imposto. Campo Grande, 24 de fevereiro de 2022. **Conselheiro Marcio Campos Monteiro Relator**

(TCE-MS - DEN: 60472021 MS 2108241, Relator: **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 3109, de 19/04/2022)

Portanto, deve ser julgado parcialmente procedente a impugnação, sendo procedente em relação a ampliação da competitividade e improcedente em relação a redução da garantia do produto.

#### 4) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, para, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, sendo procedente em relação a ampliação da competitividade e improcedente em relação a redução da garantia do produto.

Itapipoca-CE, 05 de outubro de 2023.

Oseias Luis Irineu

Pregoeiro do Município de Itapipoca